



**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024 - PMT**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando contratação de empresa especializada em alimentação pronta, na forma de buffet, de marmita ou de lanche, para amparar a atividade operacional de bombeiro no Município de Tubarão.

**RECORRENTE:** RESTAURANTE DICASA LTDA, inscrita no CNPJ nº52.467.939/0001-64.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivo, interposto pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 17/2024 - PMT, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

O item 8.2.2 do edital, que versa sobre o Ato Constitutivo, exige que o contrato social da empresa seja devidamente atualizado e arquivado na Junta Comercial. No entanto, conforme já apontado na impugnação anterior, há uma discrepância entre a data do último arquivamento (14/05/2018) e a data do contrato constitutivo apresentado (01/11/2017). Essa inconsistência documental gera dúvidas sobre a regularidade atual do contrato social. Conforme disposto no artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, é fundamental a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade jurídica e fiscal da empresa licitante. A ausência de um contrato social atualizado prejudica a análise de regularidade da empresa e coloca em risco o processo licitatório, uma vez que a documentação fornecida pode não refletir a realidade jurídica da empresa.



### III – DO MÉRITO

Com relação as alegações supra mencionadas, o pregoeiro efetuou as devidas análises das peças recursais, verificou-se que a empresa recorrente, fundamentou seu recurso com a Lei 8.666/93, visto que essa lei não se encontra mas vigente, e esse processo tem como fundamento legal a Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019. Tendo por esse motivo suficiente para o não acolhimento, porém verificado os fatos trazidos pela empresa recorrente para que não houvesse nenhuma dúvida sobre os fatos narrados em sua peça recursal, o Pregoeiro efetuou uma diligência solicitando o contrato social atualizado, o qual a empresa vencedora, apresentou e foi verificado que o presente documento atende as exigências do edital.

Assim, levando em consideração os elementos constantes dos autos do presente processo licitatório, e os fatos narrados acima não se vislumbra fundamentação jurídica consistente que justifique o provimento do recurso interposto.

Ante o exposto, considerando o parecer jurídico anteriormente mencionados, decide-se:

a) pelo **desprovimento** do recurso interposto pela empresa, RESTAURANTE DICASA LTDA.

Submeta-se a presente para decisão final da autoridade competente, nos termos do que preceitua o Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Tubarão SC, 18 de novembro de 2024.

MATHEUS CARDOSO BARRETO

PREGOEIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024 - PMT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando contratação de empresa especializada em alimentação pronta, na forma de buffet, de marmita ou de lanche, para amparar a atividade operacional de bombeiro no Município de Tubarão.

RECORRENTE: RESTAURANTE DICASA LTDA, inscrita no CNPJ nº52.467.939/0001-64.

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo Pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo, conhecendo do recurso interposto pelo licitante já identificado acima e, no mérito, decidindo pelo DESPROVIMENTO. E mantendo assim o julgamento do certame.

Intimem-se o Recorrente e demais participantes do processo licitatório acerca da presente decisão, e proceda-se aos atos subsequentes da licitação.

Publique-se.

Tubarão/SC, 18 de Novembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Jairo dos Passos Cascaes**

**Prefeito**

**Município de Tubarão/SC**